



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001827/98-12
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.393
RECURSO Nº : 121.521
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL SOBRE A
FORMA.

O fato de a descrição da mercadoria estar em campo errado, não
invalida a verdade material.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO
JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO
LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO
MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.521
ACÓRDÃO Nº : 301-29.393
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foram detectados, no presente processo, duas infrações, conforme Notificação de Lançamento de fls 1:

1. O contribuinte importou mercadoria descrita na DI e na GI como *"carvão magnético, hulha em bruto a granel"* classificando-a no posição 27 01.12.0100 e argüindo a inclusão no benefício do "EX" tarifário 001 da Portaria MF nº 144/94, com alíquota 0% do II, especificamente referente a *"hulha luminosa para fins energéticos para caldeiras, com teor máximo de cinza de 8% teor de enxofre máximo de 0,9% e poder calorífico mínimo de 12.400 BTU/libra"*.

Entende a fiscalização que o produto importado deveria incluir-se na Portaria nº 145/94, com alíquota do II em 5%.

2. Pleiteou a aplicação da tarifa preferencial do Acordo de Alcance Parcial AAP nº 10, entre Brasil e Colômbia, tendo, porém, apresentado o respectivo Certificado de Origem referente à fatura não correspondente à importação objeto deste processo.

O contribuinte impugnou o feito argüindo que, com base em laudo técnico, anexo fls 28, o enquadramento no "ex" está correto e que ao tempo da importação não era exigido o número da fatura comercial no certificado de origem.

A autoridade monocrática manteve o lançamento do crédito tributária.

A empresa recorre, dentro dos termos legais para reiterar os termos da impugnação e ressaltar em síntese, que, conforme certificado de análise anexado ao processo, conclui-se que o carvão importado está dentro das exigências do "ex".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.521
ACÓRDÃO Nº : 301-29.393

VOTO

O certificado de análise acostado pelo recorrente às fls 28, demonstra claramente que o produto importado inclui-se nas exigências do “ex” tarifário pleiteado, não preenchendo as formalidades legais, destarte, a decisão *a quo* valorizou mais a forma que a verdade material.

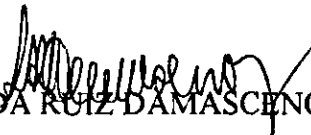
A introdução na Tarifa Aduaneira dos “Exs” tarifários decorre da necessidade dos agentes governamentais de destacar determinados produtos de um código tarifário, a partir de razões de ordem econômica ou social, tendo em vista finalidades extra fiscais de que se revestem modernamente os tributos aduaneiros, concedendo-lhe, conforme o caso, maior ou menor facilidade de importação.

Na verdade, a descrição do produto na GI é genérica, mas, se constata, no campo 05 da DI, a correta descrição do produto, conforme o “ex” pleiteado mas rejeitado pela fiscalização por encontrar-se no campo errado.

Se o contribuinte não apresentou prova formal de sua inclusão no “EX” tarifário em tela, a fiscalização, por sua vez, também não se baseou em nenhuma prova técnica para negá-lo.

Desta forma, atendendo aos objetivos econômicos e sociais que embasam a concessão do “ex”, E POR ENTENDER QUE A VERDADE MATERIAL DEVE SOBREPOR-SE À FORMA, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO – Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

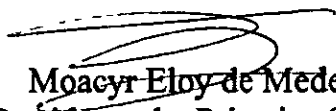
Processo nº: 10320.001827/98-12
Recurso nº: 121.521

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.393.

Brasília-DF, 03/10/01

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em